

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Marcelo Negri Soares, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-288-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

O III Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, contemplou temáticas sobre “Saúde: segurança humana para a democracia” chamando à reflexão acerca do exercício pleno da democracia por meio da segurança humana ao direito fundamental da saúde, sem a qual o sujeito jamais é reconhecido em sua global existência.

O Grupo de Trabalho sobre DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I, foi composto por apresentações de pesquisadores com os enfoques estreitados sob a proposta da temática central do grupo de pesquisa e debates, apresentando estes os resultados de suas pesquisas e respectivas conclusões. Integram assim a publicação das pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Iniciação científica, Grupos de Estudos e Pós-graduação em Direito do Brasil, elaboradas por pesquisadores tão plurais quanto os temas abordados, de relevância atual e discutidos com frequência na sociedade que demandam de atenção prioritário do Direito.

Integram os trabalhos desta obra:

A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO USO E FRUIÇÃO SOBRE IMÓVEIS NO ATUAL CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19 SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL-CIVIL DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. De autoria de Janaina de Oliveira Silva;

A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19. De autoria de Marcelo Almeida Alves;

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DO CLUBE REGATAS DO FLAMENGO NO CASO DOS MENINOS DO NINHO DO URUBU. De autoria de Maria Eduarda Boa Scarpinelli, sob a orientação de Rogerio Borba;

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRANSMISSÃO DE VÍRUS PANDÊMICO – COVID-19. De autoria de Pedro Henrique Fayad Andreotti;

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). De autoria de Rafaella Ferreira Pacheco;

ANÁLISE DAS DECISÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TJMG NAS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO INCIDIDOS PELA ONEROSIDADE EXCESSIVA EM VIRTUDE DO CENÁRIO PANDÊMICO CAUSADO PELA COVID-19. De autoria de Bruna Barbosa Marques;

APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS COMO MEIO DE PROMOVER A JUSTIÇA CONTRATUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA. De autoria de Iago Cruz Costa;

AS OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES DE UMA EMPRESA IMPORTADORA PERANTE CONTRATO COM E SEM CLÁUSULA ARBITRAL NO CENÁRIO ATUAL. De autoria de Thaís Maggi Diaz Parra;

AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA NA FORMA HETERÓLOGA ANALISADAS SOB O ENFOQUE DO DIREITO DA PESSOA QUE NASCERÁ DE CONHECER SUA ORIGEM GENÉTICA. De autoria de Orselli Helena Valentim Pillon, sob a orientação de Helena Maria Zanetti de Azeredo;

CONTRATO DE NAMORO: A LINHA TÊNUE ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL. De autoria de Crístielle Alves da Rocha e Zeli Dias, sob a orientação de Raphael Moreira Maia;

DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. De autoria de Ricardo Dias Hilário e Michelle Aparecida Moraes de Souza;

O ABANDONO AFETIVO INVERSO NOS TEMPOS DE PANDEMIA E A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA. De autoria de Bárbara Araújo da Silva e Amanda Gabriela Gomes Palheta;

OBRIGAÇÕES PROPTER REM VS ÔNUS REAL – PROBLEMAS E SOLUÇÃO EM SUA DIFERENCIAÇÃO. De autoria de Maurício Pablo Souza Castro e Felipe Ferreira Sousa Junior, sob a orientação de Raphael Rego Borges Ribeiro;

OS CONTRATOS DE ADESÃO CLICK-WRAP: ANÁLISE ACERCA DE SUAS IMPLICAÇÕES ENTRE FORNECEDORES E MARKETPLACES. De autoria de Richard Henrique Domingos;

OS IMPACTOS DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. De autoria de Matheus Galetti Rafael e Pedro André Zago Nunes de Souza;

PROPRIEDADE INTELECTUAL – O CASO DA SOJA ROUND UP. De autoria de Bruno Mendes Figueiredo e Maycon Raulino Coelho;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NO COMBATE DA PANDEMIA. De autoria de Ana Beatriz Azevedo Maia Gabriela e Victoria de Andrade Lopes, sob a orientação de Alexandre Pereira Bonna;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO NA PRÁTICA DE ATOS ELETRÔNICOS NOS TERMOS DO PROVIMENTO 100/2020 DO CNJ. De autoria de Cinara Caron;

RESPONSABILIDADE CIVIL E VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA. De autoria de Maria da Conceição Lima Melo Rolim e Ingrid Costa Ribeiro.

Destacamos a valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes, plurais, interseccionais e sensíveis aos sujeitos e ao contexto atual. Desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Coordenadores:

Fabício Veiga Costa

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Marcelo Negri Soares

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO NA PRÁTICA DE ATOS ELETRÔNICOS NOS TERMOS DO PROVIMENTO 100/2020 DO CNJ

**Cinara Caron**  
**Natália Gomes Fontoura**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O presente pôster se propõe a analisar a Responsabilidade Civil do notário na prática de atos eletrônicos. No dia 26 de maio de 2020 o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou o Provimento 100/2020 (CNJ, 2020), o qual dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Pela nova regra administrativa, o interessado na lavratura do ato notarial não necessita mais se deslocar fisicamente até o tabelionato para o tabelião analisar sua manifestação de vontade e assinatura, podendo as mesmas serem colhidas por meio eletrônico através da plataforma do e-notariado, conforme preceitua o artigo 4º do Provimento 100/2020 (CNJ, 2020), utilizando-se de certificados digitais notarizados, os quais serão fornecidos gratuitamente pelos tabeliães, de acordo com o artigo 9º, § 4º do citado Provimento, ou por meio de certificados digitais no padrão da infraestrutura de chaves públicas - ICP-Brasil (art. 9º, § 5º do Provimento 100/2020). Quando da colheita da assinatura em algum ato notarial, o tabelião promoverá sessão por videoconferência para reforçar a manifestação da vontade e a identificação das partes e dos intervenientes (BENÍCIO, 2020).

**PROBLEMA DE PESQUISA:** A prática de atos eletrônicos pelos cartórios utilizando-se do meio tecnológico, através da plataforma do e-notariado é um grande avanço, viabilizando o princípio da continuidade dos serviços essenciais nos momentos de restrições de circulação de pessoas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), assim o problema apresentado assenta-se na possibilidade de emissão de certificado digital lastreado em documento falso, caso o estelionatário consiga fazer o certificado junto a um tabelionato valendo-se de documentos falsos e posteriormente o utilize junto a outro tabelião na assinatura de algum ato notarial e desta forma advier prejuízo, a quem será imputado o dever de ressarcir a vítima?

**OBJETIVO:** Analisar se a responsabilidade pelo ato praticado recairá sobre o tabelião que fez o certificado digital gratuitamente ou sobre o tabelião que o utilizou na assinatura de algum ato notarial de forma digital.

**MÉTODO:** A linha de raciocínio adotada na pesquisa será o método dedutivo. Esse método tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas, das quais se extrai uma conclusão.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** A pesquisa ainda está em fase de planejamento, mas revela-se pertinente, tendo em vista que as serventias extrajudiciais estão se adaptando ao Provimento 100/2020 do CNJ de forma gradual e lenta, mas é uma realidade que se impõe a todos os cartórios. Em face ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei n. 8.935/1994 (BRASIL, 1994), notário e registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado a atribuição de velar pela segurança, validade, eficácia e publicidade dos atos e negócios jurídicos, ou seja, são agentes públicos especializados na área do direito privado, encarregados da segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos (LOUREIRO, 2018). Com o

advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, § 1º, determinou que uma “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1988), surge assim a Lei 8.935/1994 (BRASIL, 1994), que, em seu artigo 22, alterado pela Lei n. 13.286/2016 (BRASIL, 2016), trouxe modificações a respeito do tipo de responsabilidade que passou a incidir sobre os notários e registradores públicos passando de objetiva à subjetiva, em relação a todos os danos causados a terceiros, seja a partir de suas próprias condutas, quer a partir de seus substitutos (ARAUJO; MORELATO, 2016). Assim, no caso de falsificação que não seja grosseira, tanto a responsabilidade do tabelião que emitiu o certificado, quanto do tabelião que lavrou o ato notarial utilizando-se do certificado digital lastreado em documento falso, pode ser afastada, pois o tabelião não necessita ser perito grafoscópico. Já em caso de falsificação grosseira, responderá por perdas e danos o tabelião negligente, devendo-se comprovar o grau de culpa de cada um na prática do ato (BENÍCIO, 2020). A promulgação do Provimento 100/2020 neste momento de pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) trouxe infinitas benesses, mostrando-se como uma positiva resposta às demandas da sociedade em prol da facilitação e modernização dos atos notariais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do notário, Danos causados pela atividade na prática de atos eletrônicos, Provimento 100/2020 do CNJ

### Referências

ARAUJO, Yasa Rochelle Santos; MORELATO, Aline Fátima – REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL EM PERSPECTIVA - A responsabilidade dos notários e registradores públicos - críticas às modificações trazidas pela Lei nº 13.286/2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1465/PDF>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13286.htm). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Responsabilidade civil do tabelião e a prática de atos eletrônicos. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/341027/a-responsabilidade-civil-do-tabeliao-e-a-pratica-de-atos-eletronicos>. Acesso em: 20 mar. 2021

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos teoria e prática. 9. ed. Editora Juspodivm. 2018.